



**TC 002.158/2011-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:**

Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE

**Responsáveis:**

Francisco Ernesto Lins Cavalcante

Antônio Góis Monteiro Mendes

**Advogado:** José Hélio Arruda Barroso

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** reiteração de diligência

## INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS/Ministério da Integração Nacional contra os Senhores Francisco Ernesto Lins Cavalcante (ex-Prefeito, gestão 2001 a 2004) e Antonio Góis Monteiro Mendes (prefeito atual, com 1ª gestão iniciando em 2005 e 2ª gestão iniciando em 2009), do município de Pedra Branca/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio n. PGE – 71/2004, no valor de R\$ 104.000,00, por meio da OB n. 903771, de 22/12/2004, tendo como objeto a construção do Açude Público Barra dos Alves, no referido município, conforme consignado no Plano de Trabalho.

## HISTÓRICO

2. Na instrução anterior, que compõe a peça 14 do presente processo, foi elaborada proposta quanto ao mérito das presentes contas, conforme trecho transcrito abaixo, que recebeu anuência do Diretor da 2ª DT e da Unidade.

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo atual prefeito, Sr. Antonio Gois Monteiro Mendes, com sua exclusão do rol de responsáveis do presente processo;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor Francisco Ernesto Lins Cavalcante;
- c) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito de Pedra Branca/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-lhe ao pagamento da quantia de R\$ 104.000,00, atualizada monetariamente, calculados a partir de 22/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

3. O Ministério Público também se manifestou de acordo com a proposta oferecida, alertando apenas para o cofre credor, que no caso é o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e não o Tesouro Nacional (peça 17).

4. O Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, por sua vez, restituiu os autos à SECEX/CE, para que fosse realizada diligência diretamente ao Banco do Brasil – 001 – Ag. 0239-9, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a este Tribunal cópia do extrato bancário e de cheques/ordens de pagamento relativos à conta corrente 6.432-7, período de 1º/1/2004 a 31/7/2005 – Convênio PGE – 71/2004 (Siafi n. 580317).

## EXAME TÉCNICO

5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício n. 1912/2012-TCU/SECEX-CE (peça 19), de 25/9/2012, junto à Superintendência do Banco do Brasil S/A, os Gerentes de Área UA e de Grupo UA, Marcelino Flávio e Silva e Mônica Peter, do Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil S.A informaram (peça 21) da impossibilidade do atendimento da requisição em causa, uma vez que, para tal, impõe-se o preenchimento de um dos requisitos abaixo, em conformidade com a Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que disciplina a quebra do sigilo bancário:

- a) Consentimento expresso dos interessados (art. 1º, § 3º - V, da LC 105/2001); ou
- b) Decretação da quebra de sigilo, por juízo competente (art. 1º § 4º, da LC 105/2001).

6. Sobre o assunto temos a informar que através do Acórdão n. 877-TCU-Plenário (TC 023.232/2006-5), o tribunal firmou entendimento que o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar n. 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres federais, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados no exercício das diversas fiscalizações realizadas por esta Corte, em face das normas constitucionais e legais em vigor (arts. 70, “caput”, e 71, incisos e parágrafos, da Constituição Federal; e art. 42 da Lei n. 8.443/92), sob pena das sanções previstas em lei (§§ 1º e 2º do art.42 c/c art. 58, incisos IV e V, e art. 44 da Lei n 8.443/92);

## **CONCLUSÃO**

7. Ante o não atendimento da diligência promovida através do Ofício n. 1912/2012-TCU/SECEX-CE (peça 19), de 25/9/2012, junto à Superintendência do Banco do Brasil S/A, faz-se necessário à reiteração do referido ofício junto aquela instituição financeira, alertando aos responsáveis sobre o entendimento do Tribunal (Acórdão n. 877-TCU-Plenário) acerca do assunto.

8. Oportuno que seja realizada também diligência junto à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE solicitando que encaminhe ao TCU cópia do extrato bancário da conta e de cheques/ordens de pagamento relativos à conta corrente 6.432-7, período de 1º/1/2004 a 31/7/2005 – Convênio PGE – 71/2004 (Siafi n. 580317).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) que seja reiterado o Ofício n. Ofício n. 1912/2012-TCU/SECEX-CE (peça 19), de 25/9/2012, junto à Superintendência do Banco do Brasil S/A, alertando aos responsáveis que o tribunal firmou entendimento através do Acórdão n. 877-TCU-Plenário (TC 023.232/2006-5), que o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar n. 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres federais, sendo inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados no exercício das diversas fiscalizações realizadas por esta Corte, em face das normas constitucionais e legais em vigor (arts. 70, “caput”, e 71, incisos e parágrafos, da Constituição Federal; e art. 42 da Lei n. 8.443/92), sob pena das sanções previstas em lei (§§ 1º e 2º do art.42 c/c art.58, incisos IV e V, e art. 44 da Lei n 8.443/92);

b) que seja realizada diligência à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE solicitando que encaminhe ao TCU cópia do extrato bancário da conta e de cheques/ordens de pagamento relativos à conta corrente 6.432-7, período de 1º/1/2004 a 31/7/2005 – Convênio PGE – 71/2004 (Siafi n. 580317).



**2ª Diretoria Técnica, em 30/1/2013.**

*(Assinado eletronicamente)*

Flávia Ebe Araújo Moura Pinto

AUFC – Mat. 1077-4